



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000876-48.2023.8.26.0222/50000, da Comarca de Guariba, em que é embargante JOÃO PAULA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5618

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000876-48.2023.8.26.0222/50000

COMARCA: GUARIBA

EMBARGANTE: JOÃO PAULO SILVA (Assistência Judiciária)

EMBARGADO: BANCO CSF S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Cartão de crédito – Compras não reconhecidas pelo titular – Omissão apontada no Acórdão proferido em sede de recurso de apelação que deu parcial provimento ao recurso do embargante – Constatada a omissão no julgado, tão somente em relação ao termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros moratórios, em relação à condenação do Banco réu ao pagamento dos danos materiais – Termo inicial a partir do evento danoso, ou seja, o desembolso para pagamento da fatura, consoante a Súmula 54 do C. STJ – Embargos acolhidos para sanar a omissão. **EMBARGOS ACOLHIDOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 285/297, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante. Em suma, neste, o embargante, apelante, aponta omissão no r. *decisum* prolatado, uma vez que não constou o termo inicial da incidência da correção monetária e dos juros moratórios em relação à indenização por danos materiais, defendendo o marco inicial desde o evento danoso, ou seja, a data do desembolso, à luz da Súmula 54 do C. STJ.

Intimado nos termos do art. 1023, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 8), a instituição financeira embargada apresentou manifestação (fls. 305/307 dos autos principais).

É o relatório.

Os embargos merecem ser acolhidos para sanar a omissão verificada.

O artigo 1022, do CPC, nos seus incisos I, II e III, preceitua que os

embargos de declaração são cabíveis nas seguintes hipóteses:

"(...)
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento**;
III - corrigir erro material.
(...)"

Melhor compulsando os autos, assiste razão ao apelante, ora embargante, pois de fato, não constou na fundamentação do V. Acórdão o marco inicial para a incidência de juros moratórios no tocante à indenização por danos materiais.

E, de fato, malgrado a existência de relação jurídica entre as partes, não houve comprovação do negócio jurídico impugnado, por completa ausência de comprovação pela parte ré. Nessa toada, com relação aos danos materiais, a incidência de juros e correção monetária deve ocorrer a partir do evento danoso, ou seja, a partir de cada desembolso – pagamento da fatura do cartão de crédito, nos termos da Súmula 54 do C. STJ; situação inversa referente aos danos morais, considerada a relação entre as partes.

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por este E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara, que cito:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE **OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO E JUROS DE MORA DOS DANOS MATERIAIS**. Omissão reconhecida - **Dano material - Juros de mora e correção monetária devem incidir a partir do efetivo prejuízo/evento danoso. Incidência das Súmulas 43 e 54 do STJ - A Lei 14.905/2024 tem caráter processual e deve ser aplicada a todos os processos, com efeitos imediatos, conforme o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Inteligência do EREsp n. 1.207.197/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU ACOLHIDOS.** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1008702-59.2023.8.26.0438; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025 - grifei).*

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS. CASO EM EXAME. 1.1. Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão proferido pelo 16º Câmara Cível de

*Direito Privado 2, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com restituição de indébito e danos morais. Parcial provimento do recurso de apelação para majorar o valor fixado a título de danos morais. Valor da indenização deve ser corrigido monetariamente com base nos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data do arbitramento, conforme estabelecido pela Súmula 362 do STJ. Os juros de mora, por sua vez, devem ser de 1% ao mês, a partir do evento danoso, uma vez que se trata de responsabilidade civil extracontratual, nos termos do disposto pela Súmula 54 do STJ. 1.2. Embargante que aponta contradição consubstanciada no fato de que os juros de mora devem ser aplicados a partir do arbitramento do dano moral. II. FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO 2. O embargado ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica de contrato de empréstimo consignado (cédula bancária n. 010115830183) e contrato de conta corrente 198434332 agência 1, combinado com indenização a título de danos morais e ressarcimento de danos materiais em dobro e pedido de tutela de urgência antecipada, em face da Instituição Financeira, ora embargante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Vício não reconhecido. **Acórdão que esclareceu, de forma detalhada, as razões pelas quais os juros devem incidir a partir do evento danoso. Súmula 54 do STJ.** 3.2. A pretensão de mero reexame da decisão não enseja a oposição de embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO Embargos conhecidos e improvidos. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000665-25.2022.8.26.0326, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2024; TJSP, Apelação Cível 1122766-97.2021.8.26.0100, Rel. Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 24/05/2024; TJSP, Apelação Cível 1000945-43.2021.8.26.0063, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 22/02/2024; TJSP, Apelação Cível 1000869-22.2022.8.26.0083, Rel. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 22/03/2023. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1073409-20.2022.8.26.0002; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025 - grifei).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais - Empréstimo consignado - Danos morais configurados - Fixação em R\$10.000,00 - Recurso parcialmente acolhido - **RECURSO DO AUTOR afirmando omissão quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios - Omissão - Ocorrência - Hipótese dos autos é de responsabilidade extracontratual - Incidência dos juros a contar do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ) - Embargos ACOLHIDOS, com efeito modificativo.** (TJSP; Embargos de Declaração Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1001159-06.2021.8.26.0137; Relator (a): Marco Pelegriani;
Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Cerquillo - Vara Única; Data do Julgamento: 18/11/2024;
Data de Registro: 18/11/2024 - grifei).

Embargos de declaração. Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido liminar, repetição de indébito e condenação de danos morais. Sentença de parcial procedência. Embargos declaratórios. Omissão no que toca ao termo inicial de incidência dos consectários legais referente à indenização por danos materiais. Ocorrência. Juros de mora e correção monetária que devem incidir desde a data do prejuízo. Compensação de valores determinada apenas em relação aos valores não devolvidos ao banco ou transferidos a terceiros. Embargos de declaração acolhidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1027223-26.2023.8.26.0576; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024 - grifei).

Portanto, observa-se que inadvertidamente houve omissão no Acórdão proferido, quando deixou de constar em determinado momento da fundamentação o termo inicial para a contagem dos juros de mora e correção monetária no tocante à indenização por danos materiais, cujo trecho propício se transcreve:

"O caso, portanto, é de reforma da r. sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos exordiais, declarando-se a inexigibilidade das cobranças lançadas no cartão de crédito CARREFOUR GOLD MASTERCARD nº 530033888883461, concernentes aos lançamentos de 20 (vinte) parcelas no valor de R\$ 195,80 e R\$ 199,95, restituindo-se os valores cobrados efetivamente do autor, na forma dobrada, conforme fundamentação acima, a ser apurada em cumprimento de sentença. Condena-se, ainda, a instituição financeira ré ao pagamento da indenização por dano moral, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado desde arbitramento (Súmula 362, do STJ) e acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024, contados desde a citação, e a partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida lei." (fls. 296/297).

Nesse trilho, a fim de sanar a omissão apontada, é pertinente que se complemente o trecho do Acórdão prolatado onde apontada a incorreção, para que passe a constar a seguinte redação:

"O caso, portanto, é de reforma da r. sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos exordiais, declarando-se a inexigibilidade das cobranças lançadas no cartão de

crédito CARREFOUR GOLD MASTERCARD nº 530033888883461, concernentes aos lançamentos de 20 (vinte) parcelas no valor de R\$ 195,80 e R\$ 199,95, restituindo-se os valores cobrados efetivamente do autor, na forma dobrada, conforme fundamentação acima, a ser apurada em cumprimento de sentença, sendo que tanto os juros de mora, quanto a atualização monetária, devem incidir a partir de cada desconto indevido, à luz da Súmula 54 do C. STJ, com observância às alterações ocorridas pela Lei nº 14.905/2024. Condena-se, ainda, a instituição financeira ré ao pagamento da indenização por dano moral, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado desde arbitramento (Súmula 362, do STJ) e acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024, contados desde a citação, e a partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida lei."

Feitas tais considerações, é o caso de acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para corrigir omissão apontada no julgado, tão somente no tocante ao termo inicial da incidência dos juros de mora e correção monetária em relação à indenização por danos materiais, nos termos da fundamentação acima.

Por todo o exposto, **acolhem-se os embargos de declaração**, para sanar a omissão.

MARCELO IELO AMARO

Relator